



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.732774/2017-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.501 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/09/2017

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 736).**

O Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada prevista pelo § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando a seguinte tese jurídica para o Tema 736: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

**REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.**

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a improcedência total do lançamento, com a consequente insubsistência da multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.501 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.732774/2017-23

## Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe, exigindo multa isolada em decorrência de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja base de cálculo “corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada”, sobre a qual foi aplicado o percentual de 50%.

Consta da Notificação de Lançamento que, nos autos do processo administrativo n.º 11080.904745/2013-46, foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação da totalidade dos débitos informados pelo sujeito passivo nas Declarações de Compensação – DCOMP, por não ter sido integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins Não Cumulativa – Exportação.

Cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando estar pendente de julgamento a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do PA n.º 11080.904745/2013-46, com a qual mantém conexão. Ademais, a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996, se trata de medida de caráter de sanção política, afrontando o direito de petição, o devido processo legal, a ampla defesa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Porquanto ilegal e inconstitucional, a sua aplicação não deve prosperar.

A 4ª Turma da DRJ em Salvador proferiu decisão (fls. 64 a 67) julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e mantendo em parte o crédito tributário lançado de ofício.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reforçando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e requerendo, por fim, o seguinte:

### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja provido este recurso, com a reforma parcial do acórdão recorrido, para o efeito de:

- (a) determinar o sobrestamento deste processo, diante da inconstitucionalidade da multa em questão que está sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 796939, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN;
- (b) em não sendo acolhido o pedido supra, requer seja reconhecida a improcedência total do lançamento (Notificação de Lançamento n. NLMIC – 2935/2017) e, via de consequência, a insubsistência da multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, constituída em desfavor da ora Recorrente, pelos demais fundamentos postos neste recurso.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Relator para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 796.939, em sede de repercussão geral (tema 736), decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Referida decisão possui a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Transitada em julgado em 20/06/2023, a decisão fixou a seguinte tese jurídica para o tema 736 da sistemática da repercussão geral:

**“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.**

Nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Restando definitiva a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da multa isolada prevista pelo § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, conclui-se que o fundamento da atuação (Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2935/2017) não pode mais subsistir.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar a improcedência total do lançamento, com a conseqüente insubsistência da multa aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda